



Município do Porto Santo
Câmara Municipal

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO – PROCESSO 14/2022

**EMPREITADA PARA A IMPERMEABILIZAÇÃO DA
COBERTURA DO EDIFÍCIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Aprovado, 14/02/2022

O Vereador e Vice-Presidente da Câmara,

(Artur José Alves Nunes Ferreira)



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Capítulo I

Cláusulas Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato de empreitada de obras públicas designado por **“Empreitada de Obras Públicas para a impermeabilização da cobertura do Edifício de Serviços Públicos”**, a executar nos termos e condições constantes deste caderno de encargos e respetivos anexos, do qual fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O suprimimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O presente Caderno de Encargos não integra um projeto de execução, de acordo com a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 42.º do CCP, aplicável aos cadernos de encargos



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

**Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.**

de contratos de empreitada por via do disposto no n.º 1 do artigo 43.º, também do CCP, em função da manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 3.ª

Prevalência

As normas constantes do Código dos Contratos Públicos relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com ela desconformes, de acordo com o que estabelece o artigo 51.º do referido regime jurídico.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 5.ª

Preparação e planeamento dos trabalhos

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 3 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 6.ª

Plano de trabalhos ajustado

O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.

Cláusula 7.ª

Modificação do Plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse imperioso.
2. Em qualquer dos casos, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 8.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra lhe comunique a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
 3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 9.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

Cláusula 10.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente até um por mil preço contratual.
2. As quantias apuradas nos termos do n.º 1 anterior serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas por este nos pagamentos que tiver de lhe efetuar.

Cláusula 11.ª

Atos e direitos de terceiros

Sempre que o empreiteiro sofra ou possa vir a sofrer atrasos na execução da obra em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo máximo de 1 dia útil a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, ou da sua possibilidade, informar por escrito o



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 12.^a

Condições gerais da execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a lista de trabalhos, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir sempre as melhores técnicas e métodos em tudo quanto seja aplicável aos trabalhos a realizar.

Cláusula 13.^a

Erros e omissões

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

Cláusula 14.^a

Alterações à lista de trabalhos propostas pelo empreiteiro

Sempre que propuser qualquer alteração à lista de trabalhos, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, não podendo ser executados quaisquer trabalhos sem que estes tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 15.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, a identificação do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos previstos na Portaria a que se refere o



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

n.º 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 16.ª

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

Cláusula 17.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de vir a ser fixada periodicidade diferente no contrato.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios, respeitando a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 18.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção cujo fornecimento esteja previsto pelo dono da obra para a sua realização, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez (10) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou à eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 20.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos.

Secção IV **Pessoal**



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 21.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 22.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 23.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

**Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.**

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula 22.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 24.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da adjudicação, o qual não pode exceder os 23 349,34 € (vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove euros e trinta e quatro centavos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato.
2. O preço base foi fixado com fundamento no preço atualizado do mercado, obtido através de uma consulta preliminar, em atenção ao previsto no artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

3. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 17.ª.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos e de acordo com a última alteração ao CCP, constante da Lei n.º 30/2021 de 21 de maio.

Cláusula 25.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código dos Contratos Públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos

Cláusula 26.ª

Caução

De acordo com o artigo 88.º n.º 2, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Código dos Contratos Públicos, **não é exigida caução** destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 27.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 28.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo (F18) estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (Despacho n.º 1592/2004, publicado no Diário da República, II Série, N.º 19, de 23 de janeiro, objeto da Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro, publicada no Diário da República, II Série, N.º 47, de 25 de fevereiro).
3. As revisões serão calculadas pelo empreiteiro.

Secção V

Seguros



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 29.^a Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 30.ª

Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 31.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura (Engenheiro Civil).
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do referido na alínea b) do n.º 3 da cláusula 5.ª.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 32.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A identidade do diretor de fiscalização da obra designado pelo dono da obra será notificada ao empreiteiro até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 33.ª

Livro do registo da obra

O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução do contrato.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 34.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 35.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 36.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 37.ª Modificações ao contrato

O contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual previsto no presente Caderno de Encargos poderá ser objeto de modificações, de acordo e nos limites do previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 38.ª Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 39.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode recorrer à subcontratação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando:



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- a) Não sejam observados os limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato;
3. A subcontratação, na fase de execução, está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro, na fase de formação do contrato, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 385.º e, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º, todos do Código dos Contratos Públicos
 4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
 5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
 6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
 7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
 8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
 9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Cláusula 40.ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1 anterior, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 41.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 42.ª

Gestor do contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, incluindo o dever de acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que constituem, para todos os efeitos, obrigações acessórias da parte adjudicatária.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.



Cláusula 43.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 45.ª Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.



MEMÓRIA DESCRITIVA

EMPREITADA PARA A IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA DO EDIFÍCIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Introdução

A presente memória descritiva diz respeito aos trabalhos de impermeabilização da cobertura do Edifício dos Serviços Públicos do Município do Porto Santo.

1.1. Apresentação da empreitada

Em termos resumidos, a empreitada em apreço tem por objetivo a remoção de telas e materiais soltos e aplicação de membrana impermeabilizante e isolante na cobertura do edifício.

1.2. Modo de execução

Os trabalhos incluídos no âmbito do presente procedimento pré-contratual serão executados segundo as boas regras da arte e da construção, com vista à solidez, perfeição e bom funcionamento do objeto do projeto, em todos os seus pormenores.

O empreiteiro fica obrigado a demolir e a reconstruir às suas expensas, sem direito a qualquer indemnização e dentro do prazo que o Dono de Obra ou a Fiscalização determinar, toda a parte da obra considerada mal-executada ou executada com materiais impróprios ou danificados, seja por que motivo for.

1.3. Pessoal em obra

Assim que for solicitado, com o devido fundamento pela fiscalização, o empreiteiro substituirá qualquer elemento do pessoal que dê más provas de disciplina, de competência e de perfeição no trabalho.

O empreiteiro será responsável pela segurança do pessoal, estando obrigado a cumprir o previsto na lei.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

1.4. Conhecimento do local da empreitada

Deverá o empreiteiro, na fase de “concurso” visitar o local da empreitada e tomar conhecimento de todas as dificuldades, situações agravantes ou condicionantes na execução da empreitada.

Não são de aceitar quaisquer reclamações baseadas na falta de conhecimento do local da obra, das suas condições e facilidades de acesso.

1.5. Qualidade e especificidades dos materiais

A indicação de modelos de eventuais fabricantes de materiais ou utensílios para a construção, não exclui a possibilidade de serem aplicados produtos de outras origens, desde que sejam pelo menos correspondentes aos previstos em Caderno de Encargos e sejam devidamente aprovados pela Fiscalização ou pelo Dono de Obra.

1.6. Obrigações legais, fiscalização e coordenação dos trabalhos

Nenhuma variante, alteração ou adaptação ao “projeto”, poderá ser executada pelo Empreiteiro sem o prévio acordo/autorização do Dono de Obra.

Compete ao empreiteiro informar-se previamente junto da Câmara Municipal ou de qualquer outro organismo oficial ou particular, sobre todos e quaisquer problemas de ordem técnica, não sendo tolerada qualquer omissão para a perfeita realização da obra.

O empreiteiro deve solicitar ao técnico responsável pela fiscalização da obra o esclarecimento de todas as dúvidas na interpretação dos dados fornecidos, não se tolerando erros por deficiências de interpretação.

Todos os trabalhos que não satisfaçam as especificações da construção, quer as que constam do caderno de encargos, quer as que resultam de imposições legais, serão demolidos, obrigando-se o empreiteiro a refazê-los de acordo com as instruções da Fiscalização. Em caso de incumprimento aplicar-se-á o disposto no artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos.

1.7. Estaleiro

Deverão ser realizados os seguintes trabalhos antes do início da obra:



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

- a) Montagem e desmontagem do estaleiro geral da obra, incluindo manutenção, sinalização dos trabalhos, iluminação e outros.
- b) Sinalização da obra, incluindo todos os meios necessários para garantir a segurança do pessoal trabalhador e do público em geral.
- c) Implementação dos meios de Segurança e Saúde incluindo os meios humanos, materiais e equipamentos de acordo com legislação em vigor.

2. Apresentação e características técnicas dos trabalhos a realizar

Realçam-se os seguintes trabalhos e aspetos técnicos:

- a) Remoção de telas e materiais degradados através de meios manuais;
- b) Fornecimento e aplicação de duas demãos de membrana impermeabilizante de dois componentes (tipo SIKA 209 ES), incluindo rede 100 Gr, e pintura com membrana elástica (tipo SIKAGARD 570W);
- c) Fornecimento e execução de pinturas nas zonas danificadas, recorrendo a tinta plástica (tipo CIN ou equivalente).

3. Pinturas

Relativamente às prestações objeto do contrato que se traduzem em trabalhos de pintura, o empreiteiro deverá observar e cumprir com as condições técnicas genéricas apresentadas no anexo à presente memória descritiva.

4. Outros trabalhos da empreitada

Além dos trabalhos e fornecimentos propriamente previstos na presente memória descritiva e no mapa de quantidades e de espécies de trabalhos, fazem ainda parte dos trabalhos a executar pelo empreiteiro a preparação dos locais das obras (limpeza, etc.) para posterior execução das prestações objeto do contrato e a limpeza final do local de trabalhos, incluindo carga e transporte dos detritos sobranes de todos os trabalhos desenvolvidos.

12



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

5. Orçamento

Para a realização da empreitada é necessário um orçamento total de 23 349,34 € (vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos), acrescido do valor da taxa de IVA em vigor, sendo o prazo de execução de 15 dias.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

ANEXO I

Condições técnicas gerais relativas a trabalhos de pintura – n.º 3 da Memória Descritiva

A presente especificação estabelece as condições técnicas a que devem satisfazer os materiais e a execução dos trabalhos sobre as superfícies a pintar incluindo o trabalho de preparação das superfícies.

Em todos os casos devem ser respeitadas as especificações do fabricante.

As cores a aplicar na obra deverão, sempre que possível, estar relacionadas com o sistema RAL e NCS e obedecer às referências indicadas na memória descritiva.

Esquema de pintura:

Superfície	Interior		Exterior	
	Primário	Acabamento	Primário	Acabamento
Reboco	CINOLITE HP	2 X VINYLSTOFT	CINOLITE	3 X NOVAQUA HP
Estuque e Pladur	CINOLITE HP	2 X VINYLSTOFT		
Betão, Blocos	BETOCIN SEALER	3 X VINYLSTOFT	BETOCIN SEALER	3 X NOVAQUA HP
Betão aparente				BETOCRYL
Metal	ALUMOPOXI	2 X SATINADO		
Madeira		3 X MOVIDUR AQUA CERA		

1.1. Pinturas sobre rebocos

1.1.1. Superfícies novas

Na preparação da superfície a primeira operação consiste em libertar a parede de areias mal ligadas à massa por escovagem com escova rija ou um taco de madeira.

Depois da escovagem desengordura-se por meio de uma lavagem com água e detergente, seguida de nova lavagem com água simples. Deixa-se secar a superfície durante dois ou três dias a fim de reduzir o perigo de saponificação.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

Nas reparações que tenham de se efetuar, os remendos deverão ser de composição idêntica à massa originalmente empregada. As fendas serão alargadas antes de se realizar a sua reparação. Finalmente, o remendo é tratado a taco de madeira e depois escovado.

As tintas a aplicar são baseadas com dispersões aquosas de resinas sintéticas e pigmentos de elevada resistência aos alcalis e à intempérie, do tipo NOVAQUA da "CIN" ou equivalente.

A tinta deve ser aplicada com trincha ou rolo em 3 demãos, sendo a primeira diluída com 10% de água e as restantes com 5%, devendo ser respeitados os tempos de secagem entre demãos.

1.1.2. Superfícies anteriormente pintadas

Na preparação da superfície, a primeira operação consiste na remoção da tinta existente por escovagem com lixa de grão fino. Caso existam zonas enegrecidas com fungos deverá lavar-se essas zonas com uma solução de lixívia em água (1/4 litro de lixívia para 5 litros de água) passando-se de seguida com água limpa e posterior aplicação de uma ou duas demãos de líquido desinfetante antifungos (1/5 litro para 1 litro de água). Deixa-se secar a superfície durante dois ou três dias procedendo-se de novo a uma escovagem de toda a superfície.

Nas reparações em que tenham de se efetuar buracos ou fissuras, os remendos são compostos de gesso misturado com tinta.

As superfícies anteriormente caiadas devem ser escovadas para que haja a total remoção da cal, sendo de seguida lavadas com água limpa.

1.2. Pinturas sobre madeiras

1.2.1. Madeiras novas

Na preparação da superfície a primeira operação consiste em lixar a madeira no sentido das fibras com uma lixa de papel de grão médio.

Os nós rachados, soltiços ou de grandes dimensões devem ser extraídos conjuntamente com a camada de inserção e substituídos por madeira sã. Os nós pequenos e firmes devem ser



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva – Empreitada de Obras
Públicas para a impermeabilização da cobertura
do Edifício de Serviços Públicos.

isolados com duas demãos de verniz isolador de nós e a área a isolar deve estender-se cerca de 3 centímetros além do limite dos nós.

As fendas, juntas abertas e depressões nas superfícies devem ser eliminadas com a utilização de um betume para madeira com base em resinas alquídicas modificadas e pigmentos adequados e, posteriormente, lixados com lixa de grão fino para aplicação de primário.

O primário a aplicar é baseado num veículo óleo alquídico com características de boa penetrabilidade, boa aderência à base, bom espalhamento e boa resistência à água, do tipo primário sintético madeira "CIN" ou equivalente.

As tintas a aplicar são de esmalte formulado com resinas alquídicas, uretanizado e pigmentado com dióxido de titânio ou pigmentos coloridos, do tipo esmalte satinado da "CIN" ou equivalente.

A tinta deve ser aplicada com trincha, rolo ou pistola em 3 demãos, com uma espessura de 35 μ m de película seca por demão, devendo ser respeitados os tempos de secagem entre demãos.

Dever-se-á ter um cuidado especial na pintura das arestas em virtude de serem zonas difíceis de pintar, sendo dada uma demão adicional quando estas superfícies não forem suficientemente cuidadas.

1.2.2. Madeiras anteriormente pintadas

Na preparação da superfície a primeira operação consiste na remoção da tinta através de pistola de ar quente ou através de um decapante químico.

